

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO
ESPECIAL DE LICITAÇÃO – SECOM/GO.**

CONCORRÊNCIA Nº 001/2020

CASA BRASIL COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº08.050.108/0001-09, estabelecida na Av. T-11, nº 451, 3º andar, sala 302, Ed. Fabbrica di Pizza, Setor Bueno, CEP 74223-070, Goiânia-Goiás,, neste ato representada por seu sócio-proprietário, Sr. Joel Fraga Borges, Carteira de Identidade nº 408.935 SSP/GO e CPF nº 083.495.091-04, vem perante a íncrita presença de Vossa Senhoria, com fulcro no item 22 do Edital e na legislação vigente, com o devido respeito e acatamento, apresentar

RECURSO

em face do RESULTADO DA SESSÃO DE HABILITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA 001/2020 – SECOM/GO, apresentado por meio da Ata da Quarta Sessão lavrada pela Comissão Especial de Licitação, pelas razões e fatos de direito a seguir expostos:

1. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

O item 22 e 22.1 do Edital da Concorrência Pública nº 001/2020 da SECOM/GO, asseguram que:

22. RECURSOS ADMINISTRATIVOS

22.1 Eventuais recursos referentes a presente concorrência deverão ser interpostos no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, em petição escrita dirigida à autoridade competente da SECOM, por intermédio da Comissão Especial de Licitação, protocolizada na Gerência de Compras Governamentais, na sede da SECOM, à Rua 82, nº 400, 9º andar, Ala Oeste, Palácio Pedro Ludovico Teixeira, Setor Central, GoiâniaGO, CEP 74.015-908, de segunda a sexta-feira, no horário de 08:30h às 11:30h e das 14:30h às 17:30h.

Assim, considerando a orientação *suso* mencionada, a data de apresentação do Presente Recurso e os argumentos adiante elencados pela Recorrente, há de se aquilatar que o presente Instrumento Recursal é oportuno e tempestivo, devendo ser recebida por essa Douta Comissão de Licitação, para a devida análise de seus termos.

2. FUNDAMENTO JURÍDICO — Princípios Afrontados

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público, pela escolha do negócio mais vantajoso para a Administração Pública. Ao longo desse processo é necessário: **garantir a Legalidade**, princípio de fundamental importância para que os particulares possam disputar entre si, de forma justa, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar, desta forma, **obedecer aos Princípios da Isonomia, da Vinculação ao Edital, da Impessoalidade, da Moralidade, e da Probidade Administrativa.**



Princípios fundamentais sem os quais se compromete a viabilidade da própria licitação e a consecução de seus objetivos, como definido no *caput* do art. 3o. da Lei 8.666/93:

"art. 3º. A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.." (grifou-se)

Com fulcro em tais preceitos legais, é de se saber que os princípios se apresentam como o alicerce das normas que regem os atos administrativos e devem ser obedecidos, sob pena de restar frustrada a validade e eficácia da licitação pública. **Rodrigo César Rebello Pinho** leciona: *"A base jurídica da Federação é uma Constituição e não um tratado."* O *modus operandi* do administrador da coisa pública, referente àqueles atos que venham a ser praticados pelos governantes ou mesmo explicitando como aquele não deve agir (*non facere*), em um verdadeiro sistema de freios e contrapesos.

O art. 37, *caput*, da Constituição elenca diversos princípios, quais sejam, o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, publicidade e eficiência, dentre outros, todos, no entanto, objetivando incutir na mentalidade do administrador público, a seriedade com que deve ser tratado o Erário.

A licitação, portanto, nessa linha, constitui um dos principais instrumentos de aplicação do dinheiro público, à medida que possibilita à Administração a escolha, para fins de contratação, da proposta mais vantajosa, sempre colocando em condições de igualdade os candidatos que do certame

queiram participar, primordial é entender que os princípios administrativos aplicáveis, muitas vezes, constituem desdobramentos de alguns preexistentes.

Na acepção lógica da palavra, Miguel Reale arremata que "(...) *os princípios são 'verdades fundantes' de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades de pesquisa e da praxis.*"

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, licitação é "*o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos - a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.*"

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, citando José Roberto Dromi, trata-se de "*procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitam às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato.*"

Desta maneira, deve haver o respeito aos diversos princípios constitucionais para garantir a validade e a lisura do certame em epígrafe.

Dentro do procedimento licitatório é fundamental que se mantenha a transparência, a probidade, a moralidade e os princípios éticos, o princípio da Isonomia, do julgamento igualitário ofertado a todos os licitantes que participam do certame.



Um processo, desprovido do mais fundamental de todos os princípios, seria fútil e poderia ser comparado a um teatro de fantoches, promovido somente com o escopo de ludibriar os dispositivos legais e legitimar uma irregularidade evidente.

De forma absoluta e ainda trazendo o entendimento de outros mestres magnânimos, traz à baila os ensinamentos do brilhante jurista e doutrinador, o mestre Antonio Roque Citadini, conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sua obra "Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas", 3a Ed., São Paulo: Editora Max Limonad, 1999, pp. 45 a 47:

"A igualdade de todos os licitantes diante da Administração é princípio de máximo relevo, que decorre do princípio constitucional da igualdade dos administrados, segundo o qual estes estão perante a Administração em situação de equiparação, vedados quaisquer privilégios ou distinções. Tal princípio é dogma constitucional, como pode ser verificado pelo inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal, e preceito legal que já estava presente no Decreto Lei nº 2.300/86, revogado. Diz Hely Lopes Meirelles que 'a igualdade entre os licitantes é o princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais'. A constituição Federal é veemente nesse ponto, segundo o Prof. José Afonso da Silva, ao dizer que 'a mesma confere a igualdade perante a lei, sem distinções de qualquer natureza'. Assim, não se justifica qualquer discriminação promovida pela Administração direta ou indireta, em detrimento de eventual licitante. Impõe que todos os interessados acudam ao certame licitatório sem qualquer restrição que os desiguale perante a Administração Pública, visando a contratação de obras, serviços, compras, locações e alienações, cumprindo ressaltar que deve ficar assegurada a

execução contratual, apresentadas as garantias mínimas legais que sustentem a idoneidade do concorrente." (grifou-se)

Não há que se discutir a supremacia do princípio da isonomia nos procedimentos licitatórios, cabe à Administração primar pelo seu certame, para que nele, sejam respeitados os princípios basilares das concorrências públicas, sendo necessária manutenção para um melhor equilíbrio.

Mister destaca a necessidade primordial do respeito ao princípio basilar do direito administrativo nos processos licitatórios, no que tange à vinculação ao edital. A Administração tem o **DEVER** de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. Jaz aqui a fundamentação exordial de todo e qualquer certame. Jamais poderia se falar no desrespeito a tal princípio, este está atrelado a, praticamente, todos os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência, a Isonomia e o Julgamento Objetivo são exemplos de princípios adstritos diretamente àquele.

O presente *mandamus* versa sobre a exigência de características mínimas estabelecidas pelo instrumento convocatório que jamais poderiam ser desconsideradas.

Entretanto, a Comissão não permitiu que a Recorrente, mesmo sendo classificada, apresentasse sua documentação de habilitação. Cerceando assim o seu direito e os princípios que regem a Administração!

3. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

3.1. O CERNE DO PROBLEMA COMO PONTO ATACADO

Da licitação, discute-se, a saber: O ato da Comissão Especial ter impedido a entrega dos documentos de habilitação da Recorrente na quarta sessão ocorrida no dia 01 de dezembro de 2020.

O Edital em seu item 17.1 é taxativo, vejamos:

17.1 Os Documentos de Habilitação deverão ser entregues à Comissão Especial de Licitação pelas licitantes classificadas no julgamento final das Propostas Técnicas e de Preços, no dia, hora e local previstos na convocação da sessão a ser realizada para esse fim

Então, conforme se depreende da leitura acima, qualquer licitante classificado, com mais de 70 pontos, detém o direito de apresentar a sua documentação de habilitação. Direito esse corroborado pelo item 12.5 do Edital:

12.5 Será desclassificada a Proposta Técnica que incorrer em qualquer uma das situações abaixo descritas: a) apresentar qualquer informação, marca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento que possibilite a identificação da autoria do Plano de Comunicação Publicitária – Via Não

Identificada, antes da abertura do Invólucro nº 2; b) não alcançar, no total, 70 (setenta) pontos;

Conforme demonstrado em documentação anexa, e por meio de acesso ao link https://www.comunicacao.go.gov.br/files/Planilha_Geral.pdf, não restam dúvidas da classificação da Recorrente com pontuação de 76,7 e mesmo assim foi impedida de apresentar sua documentação de habilitação.

PMG Comunicação Ltda. / 05.286.707/0002-00	SAIA DO COMUM, DESCOBRIR GOIÁS	50,3	10,0	10,0	10,0	80,3
Marcini Comunicação e Marketing EIRELI / 10.483.412/0001-83	GOIÁS O MELHOR DO MUNDO TEM AQUI	50,9	10,0	10,0	8,0	78,9
DGentil Propaganda Ltda. / 01.411.540/0001-57	GOIÁS É UM ESTADO DE ESPÍRITO	48,0	10,0	9,7	10,0	77,7
Bees Publicidade Comunicação e Marketing Ltda / 06.326.015/0001-20	VISITE GOIÁS. SURPREENDENTE	47,6	10,0	10,0	10,0	77,6
Casa Brasil Comunicação Estratégica Ltda. / 08.050.108/0001-09	SIMBORA PRA GOIÁS	48,4	10,0	8,3	10,0	76,7

Rua 82, nº 400, 5º andar, Ala Oeste do Palácio Pedro Ludovico Teixeira, Setor Central, Goiânia-GO, CEP 74.015-908
Telefone: 62 3201 5981 - e-mail: kctfoces.secom@goias.gov.br
3

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO

Mozann Erickson Publicidade Ltda. / 01.416.384/0001-12	GOIÁS TEM TUDO QUE TE FAZ TÃO BEM	43,6	10,0	9,8	10,0	73,4
Jordão Publicidade Ltda. - ME / 04.948.753/0001-10	#VAI DE GOIÁS	47,2	10,0	10,0	6,0	73,2
CONHEÇA GOIÁS, AQUI É MUITO	43,2	10,0	0,2	10,0	73,4	

3.2. DA VIOLAÇÃO DA COMPETITIVIDADE

O princípio da competição relaciona-se à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. O inciso do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos

admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

Qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição. Dessa forma, qualquer exigência qualitativa ou quantitativa que, de algum modo, sob qualquer ângulo, restrinja a competitividade deve ser rechaçada. Inclusive, a mera omissão de informações essenciais poderá ensejar a nulidade do certame, como já deliberou o TCU (Acórdão 1556/2007 Plenário).

A inobservância dos princípios licitatórios restringirá, ainda que de forma reflexa, o princípio em tela. De forma objetiva, o Edital de licitação deve estabelecer o essencial, necessário ou suficiente para a habilitação e execução contratual. Caso contrário, genericamente ou de forma isolada, as cláusulas deverão ser rechaçadas por impugnações.

Devemos realçar que, se houver demasiada intromissão estatal quanto às regras de competição esta tornar-se-á restritiva, ou seja, poderá acarretar favorecimentos ou mesmo a quebra do referido princípio.

Por isso que a ingerência da Comissão de forma irresponsável ou parcial poderá ensejar favorecimentos ou lesão ao princípio da competitividade. A ingerência quanto ao não recebimento dos documentos de habilitação, por exemplo, pode tornar a licitação sem efeito gerando a sua nulidade.

Logo, o princípio da ampliação da disputa norteia todo o devido processo licitatório, do início ao fim, nas fases interna e externa. **Razão pela qual se pugna pela realização de nova sessão para a entrega dos documentos de habilitação ou pela completa anulação do certame por violação ao Edital e às normas legais vigentes.**

3.3. RESPONSABILIDADE DO GESTOR DA COMISSÃO FRENTE AOS ARGUMENTOS

A desconformidade provocada pela Comissão indica a imediata necessidade de anulação da licitação por desatendimento das regras editalícias e legais. A Comissão se não o fizer estará desrespeitando a lei e sendo devida apuração de responsabilidade dos envolvidos, incluindo-se o agente público que ultrapassasse esta fase sem esta postura. Antes disso, vejamos a exigência desta postura pela lei 12.232/10 assim preconiza:

"Art. 12. O descumprimento, por parte de agente do órgão ou entidade responsável pela licitação, dos dispositivos desta Lei destinados a garantir o julgamento do plano de comunicação publicitária sem o conhecimento de sua autoria, até a abertura dos invólucros de que trata a alínea a do inciso VII do § 4 2 do art. 11 desta Lei, implicará a anulação do certame, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade administrativa, civil ou criminal dos envolvidos na irregularidade.";

Sabemos que não existe palavra despropositada na lei, edital etc, o estabelecimento de regras e consequências punitivas para aqueles que não a observam, mesmo que se alegasse o seu desconhecimento, não poderia ter a Comissão de Licitação impedido a entrega dos documentos de habilitação da Recorrente, o que justifica a anulação de todo o certame licitatório.

4. DO PEDIDO

Considerando todo o exposto, considerando os princípios que norteiam a Administração Pública e necessidade do cumprimento do devido processo legal, requer o recebimento e o provimento do presente Recurso para

que seja promovida nova sessão para entrega dos documentos de habilitação da Recorrente ou que seja feita a anulação de todo o certame licitatório, uma vez que o julgamento está eivado de vícios insanáveis que contrariaram as disposições do Edital, da legislação vigente, em especial da Lei nº 12.232/2010 e da Lei 8.666/93.

Por ser de inteira justiça e de direito, pede deferimento.

Goiânia, 07 de dezembro de 2020.



Joel Fraga Borges

CASA BRASIL COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA,

5. ANEXO

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized loop with a horizontal line crossing through it.



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO

CONCORRÊNCIA Nº 001/2020-SECOM
Processo administrativo SEI nº 201917697000245
PLANILHA GERAL - PONTUAÇÕES ATRIBUÍDAS A CADA QUESITO DE CADA PROPOSTA TÉCNICA

Goiania-GO, aos 23 dias do mês de setembro de 2020.

EMPRESA / CNPJ	PARTIDO TEMÁTICO	QUESITO				TOTAL GERAL
		Plano de Comunicação Publicitária	Capacidade de Atendimento	Repertório	Relatos de Soluções de Problemas de Comunicação	
Logos Propaganda Ltda. / 37.269.412/0001-31	GOIÁS DIFERENTE DE TUDO	69,4	10,0	10,0	10,0	99,4
Agência Multiface de Propaganda Ltda. / 37.363.371/0001-48	TUDO NUM SÓ GOIÁS	64,0	10,0	9,7	10,0	93,7
Propeg Comunicação S/A / 05.428.409/0003-99	QUEM BUSCA MAIS VEM PRA GOIÁS	61,7	10,0	9,8	10,0	91,5
Box Comunicação EIRELI / 15.519.472/0001-22	GOIÁS SEU NOVO MELHOR DESTINO	60,1	10,0	10,0	10,0	90,1
Mene e Portela Publicidade Ltda. / 08.530.304/0001-72	GOIÁS SUA PRÓXIMA DESCOBERTA	60,0	10,0	10,0	10,0	90,0
Babel Azza Agência de Publicidade Ltda. / 20.877.608/0001-06	COMPARTILHE GOIÁS	57,3	10,0	9,7	10,0	87,0
Calix Serviços de Publicidade e Propaganda EIRELI / 05.893.556/0001-78	PARA UMA VIAGEM INESQUECÍVEL, VAMOS PARA GOIÁS	56,7	10,0	10,0	10,0	86,7
Brasil 84 Publicidade e Propaganda Ltda. - ME / 17.489.954/0001-02	GOIÁS É DEZ	56,3	10,0	9,8	10,0	86,1



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO

Stylus Propaganda e Consultoria Ltda. / 05.241.899/0001-58	GOIÁS UM ESTADO CINCO ESTRELAS	57,6	10,0	10,0	8,2	85,8
Agência Nacional de Propaganda Ltda. / 61.704.482/0001-55	GOIÁS SURPREENDENTE	55,0	10,0	10,0	8,3	83,3
Netmídia Comunicação e Marketing Ltda. / 00.337.800/0001-00	GOIÁS NOSSA RAIZ É INSPIRAR	53,3	10,0	10,0	10,0	83,3
Espaço Nobre Comunicação e Marketing Ltda. / 01.331.904/0001-62	TUDO DE GOIÁS PRA VOCÊ	51,7	10,0	10,0	10,0	81,7
Ideias Estratégicas Ltda. - ME / 25.139.395/0001-39	QUANDO TUDO PASSAR CHEGA MAIS EM GOIÁS	53,3	10,0	10,0	8,3	81,6
Ziad A. Fares Publicidade / 04.870.907/0001-62	GOIÁS É MAIS TURISMO	51,7	10,0	9,8	9,7	81,2
Ginga Propaganda Ltda. - EPP / 10.609.985/0001-00	GOIÁS TE FAZ BEM	53,3	10,0	7,3	10,0	80,6
PMG Comunicação Ltda. / 05.286.707/0002-00	SAIA DO COMUM, DESCUBRA GOIÁS	50,3	10,0	10,0	10,0	80,3
Mancini Comunicação e Marketing EIRELI / 10.483.412/0001-83	GOIÁS O MELHOR DO MUNDO TEM AQUI	50,9	10,0	10,0	8,0	78,9
DGentil Propaganda Ltda. / 01.411.640/0001-57	GOIÁS É UM ESTADO DE ESPÍRITO	48,0	10,0	9,7	10,0	77,7
Bees Publicidade Comunicação e Marketing Ltda. / 06.326.015/0001-20	VISITE GOIÁS. SURPREENDENTE	47,6	10,0	10,0	10,0	77,6
Casa Brasil Comunicação Estratégica Ltda. / 08.050.108/0001-09	SIMBORA PRA GOIÁS	48,4	10,0	8,3	10,0	76,7



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO

Mccann Erickson Publicidade Ltda. / 61.416.384/0001-12	GOIÁS TEM TUDO QUE TE FAZ TÃO BEM	43,6	10,0	9,8	10,0	73,4
Jordão Publicidade Ltda. - ME / 04.948.763/0001-10	#VAI DE GOIÁS	47,2	10,0	10,0	6,0	73,2
Propaganda Desigual Ltda. / 13.033.901/0001-93	CONHEÇA GOIÁS, AQUI É MUITO BOM, AQUI É BOM DEMAIS	43,3	10,0	9,3	10,0	72,6
Fields Comunicação Ltda. / 03.509.498/0001-00	QUEM QUER MAIS VEM PRA GOIÁS	41,2	10,0	9,8	10,0	71,0
K+ Publicidade Ltda. / 12.860.313/0001-07	#PARTIU GOIÁS	43,5	10,0	8,5	8,2	70,2
Carnes Publicidade Ltda. / 01.542.307/0001-87	GOIÁS É SHOW EM TODOS OS SENTIDOS	38,8	10,0	7,2	7,7	63,7